

LEI N° 014, DE 07 DE MAIO DE 2001.

PUBLICADO

Jornal: D.O.
Data: 10/05/01
Página: 02

Dispõe sobre a **POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** e dá providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprova e eu sanciono a seguinte:

L E I :

Art. 1° - Esta Lei estabelece normas sobre a **Política dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mesquita** e define as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2° - Considera-se criança para os efeitos desta lei, a pessoa de até a idade incompleta 12 (doze) anos e adolescente aquele que tiver a idade entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Art. 3° - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Mesquita, através da Política de Assistência Social, tem por objetivo básico e fundamental: procurar assegurar à Criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade, através da garantia do direito à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1° - O Município promoverá programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecidos os seguintes preceitos:

I - a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilidade do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

§ 2º - É norma obrigatório no Município de Mesquita, na construção dos logradouros e dos públicos de uso público e de veículos de transporte coletivo, meios de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º - A Política de Assistência Social do Município será prestada em caráter supletivo, aos munícipes que dela necessitam.

Art. 5º - Fica criado no Município de Mesquita o Serviço Especial de Prevenção, Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 6º - Fica criado neste Município, o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e de Adolescentes desaparecidos.

Art. 7º - O Município de Mesquita propiciará a proteção jurídica-social aos munícipes que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, devidamente cadastrada e registrada.

Art. 8º - A **Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente** no Município de Mesquita será garantida através dos seguintes Órgãos Municipais:

I - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente Município de Mesquita;

II - Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mesquita;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mesquita.

**DO CONSELHO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**

Art. 9º - Fica criado o **Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mesquita**, na qualidade

de órgão deliberativo, controlador das ações em todos os níveis da Política de Assistência Social e de atendimento à infância e à juventude no âmbito do Município de Mesquita.

Art. 10 - Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mesquita, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 11 - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mesquita:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução de suas ações, da captação e da aplicação dos recursos;

II - Zelar pela execução da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Mesquita, atendidas as peculiaridades das Crianças, dos Adolescentes, de suas famílias, da vizinhança e dos bairros ou da zona urbana em que se localizarem;

III - Selecionar as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município e em tudo em que se referira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município de Mesquita, que possa afetar as suas atividades;

V - Promover o registro e a fiscalização das entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programa de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo e meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

VI - Analisar e registrar os programas das entidades não-governamentais, voltadas para a Política da defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que tem atividade no Município de Mesquita que se refere o inciso anterior;

VII - Regulamentar e adotar medidas visando a eleição e posse dos Membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mesquita;

VIII - Aprovar o Regimento Interno Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mesquita;

IX - Conceder licença aos Membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, promover a suspensão do exercício das funções e declarar vago ou a perda do mandato nas hipóteses prevista nesta Lei;

X - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - A função de Membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mesquita é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE MESQUITA

Art. 13 - Fica criado o **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em benefício do desenvolvimento da Política de Assistência Social da Criança e do Adolescente e que tem por objetivo:

I - Receber recursos provenientes de doações, convênios, ajustes, legados, captações e orçamentários do Município, do Estado, da União e de instituições nacionais e internacionais não-governamentais;

II - Manter o registro contábil do controle das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das Resoluções baixadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente Município de Mesquita;

III - Administrar os recursos dos programas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Publicar, semestralmente, o resumo das receitas e das despesas;

Art. 14 - O Fundo da Criança e do Adolescente do Município de Mesquita será administrado por um Conselho de Administração, eleito entre os Membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mesquita, garantida a paridade de representação entre as entidades governamentais e não-governamentais.

**DO CONSELHO TUTELAR
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 15 - Fica criado o **Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mesquita**, órgão permanente e autônomo, instalado e com atividades reguladas nos termos das Resoluções expedidas pelo **Conselho do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Mesquita**;

Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mesquita, zelar pelo bom atendimento e pela preservação dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - São requisitos indispensáveis a elegibilidade para o exercício das funções de Membro do **Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mesquita**:

I - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II - Reconhecida e comprovada idoneidade moral;

III - Residir no território do Município há mais de 03 (três) anos;

IV - Não ser servidor público municipal, estadual ou federal sob qualquer condição.

§ 1º - Os Membros do Conselho Tutelar, em número de 05 (cinco) efetivos e de 05 (cinco) suplentes serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município de Mesquita, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente que designará especialmente Comissão de Eleições para coordená-las, apurar o resultado, e proclamar os eleitos e empossá-los.

§ 2º - Caberá ao Conselho Tutelar, elaborar o Regulamento das Eleições, promover o registro das chapas que concorrerão às eleições e decidir em grau de recurso as impugnações sobre qualquer matéria objeto das mesmas.

§ 3º - É de 03 (três) anos o prazo de duração do mandato dos Conselheiros do Conselho Tutelar, permitida a reeleição.

§ 4º - Os Membros eleitos do Conselho Tutelar, receberão ajuda de custo, equivalente ao valor do Símbolo CC2 do Cargo em Comissão do Município de Mesquita.

Art. 18 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado pela prática de crime de contravenção por sentença com trânsito em julgado que não caiba mais recurso.

Parágrafo único - Constatada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos direitos da Criança e do Adolescente decidirá sobre a perda e declarará vago o cargo no termos do **inciso IX** do **art. 11**, desta Lei.

Art.19 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, o Poder Executivo regulamentará as disposições constantes do **art. 8º** desta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita-RJ, 07 de maio de 2001.

José Montes Paixão
Prefeito